

Rua Dr. Renato Paes de Barros 1017, 5º andar – Cep 04530 001
São Paulo / SP Brasil Tel.: 55 11 3847 3939
www.tostoadv.com

Leite Tosto e Barros
ADVOGADOS
SÃO PAULO • RIO DE JANEIRO • BRASÍLIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO JOSE DOS PINHAIS - PR**

Processo nº 0002900-68.2016.8.16.0035

BANCO FIBRA S/A, já qualificado nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL requerida por **FRESNOMAQ INDÚSTRIA DE MAQUINAS S/A**, vem mui respeitosamente a presença de V. Exa., com fulcro no artigo 55 da Lei 11.101 de 2005, apresentar **OBJEÇÃO AO NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ofertado, pelas razões de fato e direito que passa a expor.

PRELIMINARMENTE

1. Em proêmio, torna-se imperioso assinalar que o banco Peticionante foi equivocadamente arrolado como credor quirografário da Recuperanda. Isso porque o seu crédito está amparado por garantia fiduciária, motivo pelo qual ostenta caráter extraconcursal, nos termos da exceção prevista no art. 49, §3º da Lei 11.101/05.



Rua Dr. Renato Paes de Barros 1017, 5º andar – Cep 04530 001
São Paulo / SP Brasil Tel.: 55 11 3847 3939
www.tostoadv.com

Leite Tosto e Barros
ADVOGADOS
SÃO PAULO • RIO DE JANEIRO • BRASÍLIA

2. Desta feita, salienta que a presente objeção em hipótese alguma implicará em concordância com a classificação do crédito na Recuperação Judicial, tampouco importará renúncia ao prazo de impugnação judicial, após apresentada a lista do art. 7º, §2º da Lei 11.101/05.

I - DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – FUNDAMENTOS PARA SUA OBJEÇÃO

3. Destarte, considerando os termos do plano de recuperação judicial apresentado, com vistas à economia processual e necessária otimização do tempo que urge os processos falimentares, o Banco Fibra S.A, veem apresentar sua insurgência contra as previsões abusivas e ilegais do presente plano de recuperação judicial.

4. Outrossim, requer ao final, que este r. Juízo no livre exercício de suas atribuições, determine em apreço ao princípio da celeridade e economia processual a correção do presente plano de recuperação judicial, para que se retire de seu bojo, as seguintes previsões:

- *Existência de deságio 70%;*
- *Carência de 20 meses para pagamento após o trânsito em julgado da sentença homologatória do plano de recuperação judicial e incidentes de impugnação de crédito;*
- *Da recomposição do capital por meio da taxa TR;*
- *Fere a paridade de credores;*
- *Do pagamento em 180 parcelas mensais*
- *Da Novação do Crédito após a aprovação e homologação do plano;*
- *Da Possibilidade de Livre alienação de ativos;*



Rua Dr. Renato Paes de Barros 1017, 5º andar – Cep 04530 001
São Paulo / SP Brasil Tel.: 55 11 3847 3939
www.tostoadv.com

Leite Tosto e Barros
ADVOGADOS
SÃO PAULO • RIO DE JANEIRO • BRASÍLIA

5. Isto posto, o Banco Fibra S/A, passará a expor de forma detida, cada um dos tópicos em destaque, apresentando seus argumentos de fato e direito, que ensejam a recusa do plano de recuperação judicial, culminando com sua melhoria ou se necessário, que seja induzida a quebra da Recuperanda.

II - DO DESÁGIO DE 70%.

6. Pela leitura do plano recuperacional apresentado, a Recuperanda propõe como uma das medidas necessárias à assegurar a viabilidade e manutenção de suas atividades a ocorrência de deságio ao patamar de 70% do crédito empenhado.

7. Denota-se, entretanto, que por si só, tal previsão representa verdadeiro acinte contra o direito de propriedade dos credores, não se mostra factível a imposição de tal desconto em tal patamar.

8. Verifica-se que em nenhum momento a Recuperanda foi hábil em justificar os motivos que refletem a necessidade do deságio, o que simboliza no tocante ao sentimento dos credores, os seguintes cenários: a) Trata-se de empresa em estado falimentar, ou seja, que não faz jus a recuperação judicial; b) Que se recuperável e viável, a imposição do desconto ao inaceitável patamar de 70% reflete tentativa de obtenção de vantagem sobre os credores, algo inadmissível e que não pode ser aceito.

9. Consoante ao entendimento esposado, a produção Jurisprudencial acerca do tema, preleciona no sentido de afastar



Rua Dr. Renato Paes de Barros 1017, 5º andar – Cep 04530 001
São Paulo / SP Brasil Tel.: 55 11 3847 3939
www.tostoadv.com

Leite Tosto e Barros
ADVOGADOS
SÃO PAULO • RIO DE JANEIRO • BRASÍLIA

previsões que determinem deságios em patamares excessivos, como bem oportunizamos abaixo:

*“...Obviamente, se a empresa devedora pede um prazo muito longo para iniciar os pagamentos das parcelas propostas, **e se o percentual a ser pago mostra-se vil ou iníquo**, tal situação evidencia que a empresa não pode ser considerada recuperável por suas próprias forças, mas sim, pelo **sacrifício excessivo imposto de forma injusta** àqueles que lhe deram crédito, por acreditar que ela cumpriria a palavra empenhada”.¹*

10. Tal previsão de nada atende aos interesses dos credores e por via oblíqua ofende o espírito da lei, pois em nada observa a função social da empresa como preconizado, prevalecendo tais condições, a empresa corrompe o sistema econômico, possibilitando inclusive a instalação de crise em seus credores, os quais certamente necessitam dos créditos pactuados com as Recuperanda para giro de seus negócios e honra das obrigações assumidas com terceiros.

11. Deste modo, nos posicionamos de forma contrária a concessão do deságio no percentual desejado, ou seja de 70%.

III - CARÊNCIA A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

12. Igualmente, na há qualquer justificativa por parte da Recuperanda sobre os motivos que a levam a solicitar uma carência de 20 (vinte) meses para início de seus pagamentos.

¹ TJSP – Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento nº 0136362-29.2011.8.26.0000. Relator Desembargador Pereira Calças. Julgamento em 28/02/2012.



Rua Dr. Renato Paes de Barros 1017, 5º andar – Cep 04530 001
São Paulo / SP Brasil Tel.: 55 11 3847 3939
www.tostoadv.com

Leite Tosto e Barros
ADVOGADOS
SÃO PAULO • RIO DE JANEIRO • BRASÍLIA

13. Tal prazo além de imprevisível foge do razoável. A bem da verdade trata-se de verdadeira tentativa da Recuperanda de perpetuar no tempo o início do pagamento das obrigações para com os credores, aproveitando-se da própria sistemática processual ao seu próprio alvedrio, em manifesto desvirtuamento ao instituto da Recuperação Judicial.

14. Além do mais, tal circunstância maquia eventual insolvência da empresa em Recuperação Judicial, que poderá se valer de inúmeros incidentes e recursos até as instâncias extraordinárias, para postergar o início dos pagamentos.

15. Assim, não havendo quaisquer justificativas e por entender que tal procedimento é extremamente danoso e atentatório contra o direito dos credores nos posicionamos de modo contrário à concessão da carência após o trânsito em julgado do PRJ.

IV - DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS POR MEIO DA TAXA REFERENCIAL (TR).

16. A Recuperanda pretende, ainda, que para atualização dos valores contidos na lista de credores, incidida correção monetária pela taxa referencial (TR) + 1%.

17. Todavia, considerando como verdadeira e necessária à assertiva de que tão somente a aplicação da Taxa Referencial sobre os valores habilitados no processo recuperacional seria viável a continuidade da atividade empresarial, estar-se-ia admitindo novamente a ocorrência de duas



Rua Dr. Renato Paes de Barros 1017, 5º andar – Cep 04530 001
São Paulo / SP Brasil Tel.: 55 11 3847 3939
www.tostoadv.com

Leite Tosto e Barros
ADVOCADOS
SÃO PAULO • RIO DE JANEIRO • BRASÍLIA

situações: a) A empresa Recuperanda se encontra estado falimentar e não é passível de recuperação, pois ao aplicar referido índice pretende transferir os ônus de sua recuperação a coletividade de credores, ou, b) A empresa Recuperanda pretende utilizar o presente processo como forma de auferimento de vantagem, realizando seus lucros e socializando seus prejuízos, o que deveras é abusivo e pernicioso.

18. Isto por que a Recuperanda pretende aplicar índice financeiro, o qual nos últimos anos não garantiu rentabilidade mínima de 1%, assim resta patente, a tentativa de impingir duplo prejuízo aos credores, abaixo exemplificamos e disponibilizamos a variação da Taxa²:

010	0,0000	0,0000	0,0792	0,0000	0,0510	0,0589	0,1151	0,0909	0,0702	0,0472	0,0336	0,1406	0,6887
2011	0,0715	0,0524	0,1212	0,0369	0,1570	0,1114	0,1229	0,2076	0,1003	0,0620	0,0645	0,0937	1,2079
2012	0,0864	0,0000	0,1068	0,0227	0,0468	0,0000	0,0144	0,0123	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,2897
2013	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0209	0,0000	0,0079	0,0920	0,0207	0,0494	0,1910
2014	0,1126	0,0537	0,0266	0,0459	0,0604	0,0465	0,1054	0,0602	0,0873	0,1038	0,0483	0,1053	0,8592
2015	0,0878	0,0168	0,1296	0,1074	0,1153	0,1813	0,2305	0,1867	0,1920	0,1790	0,1297	0,2250	1,7954
2016	0,1320	0,0957	0,2168	0,1304	0,1533	0,2043	-	-	-	-	-	-	0,9361

FONTES: Base de dados do portal Brasil® e Banco Central do Brasil. (*) O índice acumulado de 1991 é de apenas 11 meses.

19. **Assim não se faz crível a aplicação de índice financeiro, que sequer recompõe a moeda empenhada dos efeitos da desvalorização ocasionada dentre outros motivos pela inflação, negar este direito aos credores é chancelar a conduta da Recuperanda, oferecendo a possibilidade de enriquecimento sem causa.**

20. Outrossim, tal previsão não conserva o direito de propriedade dos créditos, sendo que na eventualidade de se admitir como válida

² http://www.portalbrasil.net/tr_mensal.htm



Rua Dr. Renato Paes de Barros 1017, 5º andar – Cep 04530 001
São Paulo / SP Brasil Tel.: 55 11 3847 3939
www.tostoadv.com

Leite Tosto e Barros
ADVOGADOS
SÃO PAULO • RIO DE JANEIRO • BRASÍLIA

tal previsão, estar-se-ia admitindo a possibilidade de **duplo deságio nos créditos arrolados**, o que é inadmissível, conforme sinaliza o entendimento Jurisprudencial, senão vejamos:

*“...A AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS AO LONGO DOS NOVE ANOS PROVOCA UM DUPLO DESÁGIO. ISSO PORQUE, COMO É SABIDO, **A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO É UM PLUS QUE ACRESCE AO CRÉDITO, MAS UM MINUS QUE SE EVITA. É MECANISMO DE SINGELA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL, OU DE COMPRA DA MOEDA.** NO QUE SE REFERE AO TERCEIRO ASPECTO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO (CRIAÇÃO DE OBSTÁCULO ILÍCITO À EXECUÇÃO DE GARANTIAS EM FACE DE COBRIGADOS SOLIDÁRIOS E SUBSIDIÁRIOS), O PLANO DE RECUPERAÇÃO VIOLA FRONTALMENTE TEXTO DE LEI E A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DAS CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL E DO SUPERIOR...” (TJSP – A.I. 0187811-89.2012.8.26.0000 – REL. DES. FRANCISCO LOUREIRO – JULG. 23/04/2013). (g.n)*

21. Isto posto, o Banco Fibra S/A, se posiciona em forma contrária a previsão de correção monetária por meio da Taxa TR + 1% a.a., por entender que esta via, é mais gravosa ao direito dos credores, beneficiando única e exclusivamente a Recuperanda, a qual aufere o enriquecimento sem causa, paralelamente e alternativamente o credor sugere a aplicação do índice IGPM + 1%

V - DA QUEBRA PARIDADE DOS CREDORES.

22. Conforme previsão constante no item 11 “ Amortização Acelerada “, a Recuperanda perpetra dentro de uma mesma classe, grande distinção, ao passo que aplicam tratamento distinto e benevolente àqueles credores que anuírem as condições especiais de pagamento, relegando



Rua Dr. Renato Paes de Barros 1017, 5º andar – Cep 04530 001
São Paulo / SP Brasil Tel.: 55 11 3847 3939
www.tostoadv.com

Leite Tosto e Barros
ADVOGADOS
SÃO PAULO • RIO DE JANEIRO • BRASÍLIA

tratamento distinto em prejuízo aos demais credores quirografários, como destacamos:

11.1 Credores Instituição Financeiras.

23. Prevê o referido item, aos credores financeiros que se habilitarem desta forma de aceleração da amortização destinarão novos recursos através de empréstimos para a Recuperanda ou limites para desconto de recebíveis, sendo que os empréstimos terão carência mínima para amortização do principal de seis meses durante esse período serão pagos a atualização monetária e os juros ao final cada mês.

24. Ademais, informa que os recursos deverão ser utilizados pela empresa exclusivamente como fomento para matéria-prima e despesas operacionais, e os credores que se habilitarem será destinado 1% a.m. do capital total liberado através destes novos empréstimos.

11.2 Credores Fornecedores

25. No referido item, os credores fornecedores colaboradores, não ficaram sujeitos a qualquer desconto no valor de face de seu crédito e receberá o valor em 72 meses (contra 70% de desconto no valor de face do crédito e pagamento em 180 meses previsto no PRJ para os credores quirografários ou fornecedores não colaboradores em geral.

26. Depreende-se da leitura a clara tentativa de manipular a aprovação do novo plano recuperatório perante ao pleito assemblear, visto que ao promover condições mais benéficas a credores e a outras em prejuízo, resta caracterizado um tendente conflito de interesses, ou seja, credores “fornecedores estratégicos”, são tendentes a aprovação do plano, pois estão



Rua Dr. Renato Paes de Barros 1017, 5º andar – Cep 04530 001
São Paulo / SP Brasil Tel.: 55 11 3847 3939
www.tostoadv.com

Leite Tosto e Barros
ADVOGADOS
SÃO PAULO • RIO DE JANEIRO • BRASÍLIA

auferindo melhor vantagem quando em conflito com os credores titulares de créditos superiores, ao passo que estes são tendentes a rejeição do plano.

27. Decerto que a situação implica em total desprestígio ao princípio do ***pars conditio creditorum***, o qual impõem a necessidade de tratamento uniforme a credores de uma mesma classe, entendimento este que inclusive é chancelado pela Jurisprudência especializada do tema, como bem destacamos:

*“Agrav. Recuperação Judicial. Plano aprovado pela assembleia-geral de credores. Plano que prevê o pagamento do passivo em 18 anos, calculando-se os pagamentos em percentuais (2,3%, 2,5% e 3%) incidentes sobre a receita líquida da empresa, iniciando-se os pagamentos a partir do 3º ano contado da aprovação. **Previsão de pagamento por cabeça até o 6º ano, acarretando pagamento antecipado dos menores credores, instituindo conflitos de interesses entre os credores da mesma classe. Pagamentos sem incidência de juros. Previsão de remissão ou anistia dos saldos devedores caso, após os pagamentos do 18º ano, não haja recebimento integral. Proposta que viola os princípios gerais do direito, os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da propriedade, da proporcionalidade e da razoabilidade, em especial o princípio da "pars conditio creditorum"** e normas de ordem pública. Previsão que permite a manipulação do resultado das deliberações assembleares. Falta de discriminação dos valores de cada parcela a ser paga que impede a aferição o cumprimento do plano e sua execução específica, haja vista a falta de liquidez e certeza do "quantum" a ser pago. Ilegalidade da cláusula que estabelece o pagamento dos credores quirografários e com garantia real após o decurso do prazo bienal da supervisão judicial (art. 61, 'caput', da Lei nº 11.101/2005). Invalidez (nulidade) da deliberação da assembleia-geral de credores declarada de ofício, com determinação de apresentação de outro plano, no prazo de 30 dias, a ser elaborado em consonância com a Constituição Federal e Lei nº 11.101/2005, a ser submetido à assembleia-geral de credores em 60 dias, sob pena de decreto de falência.” Vistos. (TJSP – A.I – 0136362-29.2011.8.26.0000 – Des. Rel. Pereira Calças, Julg. 28/02/2012). (g.n)*



Rua Dr. Renato Paes de Barros 1017, 5º andar – Cep 04530 001
São Paulo / SP Brasil Tel.: 55 11 3847 3939
www.tostoadv.com

Leite Tosto e Barros
ADVOGADOS
SÃO PAULO • RIO DE JANEIRO • BRASÍLIA

28. Vale destacar, que este posicionamento é chancelado pela I Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que como meio de direcionar e harmonizar a produção Jurisprudencial fez-se constar na Súmula 57, a seguinte redação:

“57. O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.” (g.n)

29. Por esta via, necessária a imediata retificação da cláusula que prescreve os pagamentos aos credores, fazendo constar em substituição o presente, **previsão de tratamento homogêneo e igualitário**, isto como medida de se coibir o privilegio e a disputa entre credores inseridos em uma mesma classe, restando ser o único meio capaz de conferir tratamento justo e equânime aos mesmos.

VI - PAGAMENTO EM 180 PARCELAS MENSAS E SUCESSIVAS.

27. De acordo com o plano de recuperação judicial apresentado, a recuperanda propõe um prazo para pagamento de 180 (cento e oitenta) meses, ou seja, **15 anos**, após carência de 02 (dois) anos.

28. Na realidade, o procedimento proposto pela Recuperanda é verdadeiro “calote”, que deve ser combatido por este MM Juízo.

29. Não questionamos os princípios norteadores da Lei 11.101/05, dentre eles o da preservação da empresa e a redução dos custos e



Rua Dr. Renato Paes de Barros 1017, 5º andar – Cep 04530 001
São Paulo / SP Brasil Tel.: 55 11 3847 3939
www.tostoadv.com

Leite Tosto e Barros
ADVOGADOS
SÃO PAULO • RIO DE JANEIRO • BRASÍLIA

do crédito. Contudo, tais princípios são contrapostos pelo da razoabilidade, celeridade e eficiência do processo, bem como segurança jurídica!

30. Considerando os prazos acima, depreende-se que a Recuperanda não possui condições de arcar com seus débitos, razão pela qual não vislumbramos a viabilidade preceituada no artigo 47 da Lei 11.101/05.

31. Pelo exposto, nos posicionamos de forma contrária ao parcelamento do credito em 15 (quinze) anos.

VII – DA NOVAÇÃO DO CREDITO APÓS APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO.

33. Igualmente, temos, novamente, como ponto divergente, a previsão do plano que cria impedimentos ao direito de cobrança dos credores em face de seus sócios, avalistas e devedores solidários.

34. Verifica-se que tal situação é atentatória ao direito dos credores e desvirtua por completo o instituto da recuperação judicial de empresas, a qual pode e deve ser aplicada tão somente as pessoas jurídicas, não se estendendo as pessoas físicas, mesmo que sócias, pois justamente a criação da pessoa jurídica, ainda que ficção, visa tão somente distanciar a vida dos sócios e empresa, evitando a confusão patrimonial, que por si só seria causa de quebra.



Rua Dr. Renato Paes de Barros 1017, 5º andar – Cep 04530 001
São Paulo / SP Brasil Tel.: 55 11 3847 3939
www.tostoadv.com

Leite Tosto e Barros
ADVOGADOS
SÃO PAULO • RIO DE JANEIRO • BRASÍLIA

35. A possibilidade deve ainda ser rejeitada, pois contraria a teoria dos títulos de crédito³, visto a sua autonomia ao negócio subjacente, ou seja, os agouros pelos que passam os emitentes não socorrem os garantidores, estes não se assemelham, são autônomos.

36. Repisa-se que o papel dos garantidores é tão só, o de socorrer os contratantes quando estes por causas supervenientes, não possam honrar a obrigação entabulada, sua inclusão é por assim dizer, acessória e confere maior segurança à relação obrigacional, capaz de auferir ao contratante o barateamento do crédito, ou seja, caso não bastasse a autonomia do título de crédito, deve-se verificar que a Recuperanda foi beneficiada no ato da concessão do crédito, vez que obteve crédito em taxas mais vantajosas.

37. Deste modo, considerando o presente argumento, em caso de prestígio da pretensão da Recuperanda, ou seja, se extensão dos efeitos da novação aos garantidores, estar-se-ia admitindo a possibilidade de indução a novo prejuízo aos credores.

38. Vale frisar, que a contratação das operações ocorreu em comum acordo entre as partes, as quais cientes da eventual inadimplência assumiram de livre e espontânea vontade o ônus de figurarem como

³ Conforme ensina Gladston Mamede, “A abstração é uma característica do título de crédito que serve a sua autonomia, traduzindo, como princípio (ainda que não absoluto, se verá), a necessidade de abstrair o negócio que deu origem à cártula como forma de garantir-lhe a autonomia. A abstração do negócio originário permite a autonomia, pois rompe os laços históricos da relação entre os dois fatos jurídicos, permitindo ao mercado considerar apenas o segundo, ou seja, considerar apenas o título que afirma a existência do crédito. IN. Títulos de crédito, São Paulo, Atlas, 2003. pág 45.



Rua Dr. Renato Paes de Barros 1017, 5º andar – Cep 04530 001
São Paulo / SP Brasil Tel.: 55 11 3847 3939
www.tostoadv.com

Leite Tosto e Barros
ADVOGADOS
SÃO PAULO • RIO DE JANEIRO • BRASÍLIA

garantidores, isto independente se no todo ou em parte da obrigação contratada pela Recuperanda.

39. Outrossim, não socorrem razões para que as pessoas físicas dos sócios e seus garantidores se desonerem da obrigação, de comum acordo prestada, caso esta hipótese ocorra, estaremos assistindo a concessão de benefícios destinados a **pessoa jurídica em benefício [indevido] de pessoas físicas,** ou seja, seria o total e completo desvirtuamento da legislação de falências e recuperação de empresas. .

40. É válido destacar tal entendimento já é solidificado pelo Poder Judiciário, senão vejamos em três decisões distintas:

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NAO OCORRÊNCIA - QUESTAO DA "COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FALIMENTAR - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA EMPRESA CO-EXECUTADA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA - AUTONOMIA - PROSSEGUIMENTO - EXECUÇÃO - AVALISTAS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Não há omissão no aresto a quo, no qual se examinou os temas relevantes para deslinde da controvérsia, ainda que o resultado não tenha sido favorável à parte recorrente. II - O tema atinente à competência absoluta do Juízo Falimentar não foi objeto de deliberação, sequer implícita, na Instância a quo, o que convoca o óbice da Súmula n. 211/STJ. III - O deferimento do pedido de processamento de recuperação judicial à empresa co-executada, à luz do art. 6º, da Lei de Falências, não autoriza a suspensão da execução em relação a seus avalistas, por força da autonomia da obrigação cambiária." (STJ - REsp 1.095.352/SP, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/11/2010, DJe de 25/11/2010.(g.n)



Rua Dr. Renato Paes de Barros 1017, 5º andar – Cep 04530 001
São Paulo / SP Brasil Tel.: 55 11 3847 3939
www.tostoadv.com

Leite Tosto e Barros
ADVOGADOS
SÃO PAULO • RIO DE JANEIRO • BRASÍLIA

41. Tal entendimento é adotado e seguido pela Corte Bandeirante antes mesmo da criação das varas especializadas, como a seguir exposto:

“Cédula de crédito bancário - Execução - Suspensão do processo de execução - Empresa em recuperação judicial - Inadmissibilidade - Prosseguimento da execução contra os garantidores do título executivo - Devedores solidários - Recurso provido - Decisão reformada E, de fato, o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa CLOROETIL SOLVENTES ACÉTICOS S/A em 10.08.2011,

em princípio, implica suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor (Lei nº 11.101/2005, art. 6, caput). Contudo, o mesmo não se pode dizer da pessoa dos devedores solidários, Fernão de Almeida Manfredi e Alexandre Sposito Manfredi, garantidores da cédula de crédito bancário, conforme contrato de fls. 50/58. Além disso, os garantidores se obrigaram espontaneamente pelo débito da empresa, não se podendo suspender a execução da dívida garantida por eles”. (TJSP – A.1 - 0018598-85.2012.8.26.0000. Des. Rel. Ademir Benedito – Julg. 18/04/2012) (g.n)

VIII. DA POSSIBILIDADE DA LIVRE ALIENAÇÃO DE ATIVOS

42. Em continuidade a exposição de vícios existentes no plano de recuperação judicial exposto pela recuperanda, necessário destacar a existência de previsão que confere aos seus administradores, **a livre administração dos bens**, podendo como se verá adiante, realizar a livre alienação de bens que em seu julgamento sejam inservíveis ao seu modelo de negócios.

43. Muito embora, como de conhecimento que a alienação e demais tipos de oneração dos bens da Recuperanda sejam meios válidos a perseguição de seu soerguimento, como sinaliza o Art. 50 da Lei 11.101 de 2005, todavia, para que isto ocorra e como meio de conferir confiabilidade ao



Rua Dr. Renato Paes de Barros 1017, 5º andar – Cep 04530 001
São Paulo / SP Brasil Tel.: 55 11 3847 3939
www.tostoadv.com

Leite Tosto e Barros
ADVOGADOS
SÃO PAULO • RIO DE JANEIRO • BRASÍLIA

procedimento, devem-se observar as regras existentes no Art. 142 daquele diploma, que em síntese impõem a **submissão dos atos de oneração ao crivo da Assembleia Geral de Credores, do Juízo Recuperacional e alternativamente do Ministério Público**, pois do contrário, isto é, em forma semelhante a prevista no plano de recuperação judicial, **poder-se-ia incorrer em uma liquidação antecipada de ativos**, o que conduziria os credores há duplo insucesso; isto é: a) por creditar novas forças a recuperação judicial; b) dá eventualidade de falência, não existirem ou restarem bens capazes de satisfazer minimamente o direito creditório habilitado.

44. Atento a esta situação este E. Tribunal de Justiça produziu o seguinte julgado, vedando a possibilidade requerida pelas Recuperandas, senão vejamos:

“Agravo. Recuperação judicial. Recurso contra decisão que concede a recuperação judicial. A Assembleia-Geral de Credores só é considerada soberana para a aprovação do plano se forem obedecidos os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005. Proposta que viola princípios de direito, normas constitucionais, regras de ordem pública e a isonomia dos credores, ensejando a manipulação do resultado das deliberações assembleares é nula. Inclusão de credores garantidos por alienação fiduciária, titulares de arrendamento mercantil e por adiantamento de contrato de câmbio (ACC) nos efeitos da recuperação judicial viola o art. 49, §§ 3º e 4º da LRF. Previsão de carência para início do pagamento dos credores de 60 meses (5 anos), ou seja, após o decurso do prazo bienal de PODER JUDICIÁRIO 3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO



Rua Dr. Renato Paes de Barros 1017, 5º andar – Cep 04530 001
São Paulo / SP Brasil Tel.: 55 11 3847 3939
www.tostoadv.com

Leite Tosto e Barros
ADVOGADOS
SÃO PAULO • RIO DE JANEIRO • BRASÍLIA

PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº0168318-63.2011.8.26.0000 supervisão judicial do art. 61, "caput", da LRF, impede que o Judiciário convole a recuperação em falência, no caso de descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda. **Liberdade para alienação de bens ou direitos integrantes do ativo permanente, independentemente de autorização judicial, afronta o art. 66 da LRF. Proibição de ajuizamento de ações contra sócios, cônjuges, avalistas e garantidores em geral por débitos da recuperanda, configura violação da Constituição Federal. Proibição de protesto cambial ou comunicação à Serasa e SPC, coíbe os credores do exercício de direito subjetivo. Invalidez (nulidade) da deliberação assemblear acimada de ilegalidades, com determinação de apresentação de outro plano, no prazo de 30 dias, a ser elaborado em consonância com a Constituição Federal e com a Lei nº 11.101/2005, e submetido à assembleia geral de credores em 60 dias, sob pena de decreto de falência.** Agravo provido. Vistos. (TJSP 0168318-63.2011.8.26.0000 – Des. Rel. Pereira Calças. Julg. 17/04/2012) (g.n)

45. Deste modo, e à luz do Art. 142 da Lei 11.101 de 2005, requer seja reconhecida à abusividade existente na previsão que possibilita a livre alienação de bens pela Recuperanda, sendo dever, que se impute previsão que condicione a realização de quaisquer tipos de onerações de bens à submissão do crivo da Assembléia Geral de Credores; do Ministério Público e do Juízo Recuperacional.



Rua Dr. Renato Paes de Barros 1017, 5º andar – Cep 04530 001
São Paulo / SP Brasil Tel.: 55 11 3847 3939
www.tostoadv.com

Leite Tosto e Barros
ADVOGADOS
SÃO PAULO • RIO DE JANEIRO • BRASÍLIA

II. CONCLUSÃO:

46. Deste modo, e por todo o exposto, Requer seja recebida a presente objeção, para que V.Exa. no regular exercício de suas atribuições, tão logo, entenda a ocorrência dos vícios mencionados, determine a Recuperanda a correção do plano de recuperação judicial apresentado, ou alternativamente, caso assim entenda V.Exa., que seja a presente objeção aceita para haver a convocação de Assembleia de Credores conforme previsto no art. 56 da Lei 11.101/05, com a finalidade precípua de deliberação acerca das necessárias modificações ao plano de recuperação apresentado pela devedora.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES
OAB/SP N° 98.709

